

# Acompanhamento processual e Push

[Pesquisa](#) | [Login no Push](#) | [Criar usuário](#)

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: RP Nº 268715 - Representação UF: BA

TRE

Nº ÚNICO: 268715.2014.605.0000

MUNICÍPIO: SALVADOR - BA

N.º Origem:

PROTOCOLO: 526262014 - 24/08/2014 17:53

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS PELA BAHIA E PAULO GANEM SOUTO

ADVOGADA: LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS

ADVOGADO: OUTROS

REPRESENTADO(S): COLIGAÇÃO PRA BAHIA MUDAR MAIS

REPRESENTADO(S): RUI COSTA DOS SANTOS

RELATOR(A): JUIZ MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL  
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - NOTURNO - DIA  
22.08.2014 - PROPAGANDA IRREGULAR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE  
LIMINAR

LOCALIZAÇÃO: COAPRO-COORDENADORIA DE APOIO PROCESSUAL

FASE ATUAL: 25/08/2014 16:47-Registrado Decisão Liminar de 25/08/2014. Deferida a medida liminar

Andamento  Distribuição  Despachos  Decisão  Petições  Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

Despacho

Decisão Liminar em 25/08/2014 - RP Nº 268715 Juiz Márcio Reinaldo Miranda Braga

Cuida-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA e Paulo Ganem Souto contra a Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS e Rui Costa dos Santos com fundamento na realização de propaganda irregular.

Aduzem os representantes que no dia 22/08/2014 foi veiculada, durante o programa em bloco no turno NOTURNO na TV, propaganda eleitoral de conteúdo ilícito, uma vez que foi divulgado fato sabidamente inverídico, além do uso indevido da imagem do segundo representante.

Tal conduta, segundo o entendimento da ação, desafia a norma contida no artigo 44 da Resolução TSE n. 23.404/2014 e deve ser rechaçada liminarmente, com a imediata proibição de veiculação da propaganda combatida, com imediata expedição de comunicado às emissoras de televisão acerca da proibição requerida.

Feito o relato. Passo a decidir.

Em relação ao primeiro ponto, não constato a existência dos pressupostos autorizadores à concessão da medida liminar almejada.

As afirmações qualificadas como propaganda eleitoral irregular são exatamente essas:

LOCUTORA - EU SEI QUE VOCÊS JÁ ESTÃO É BEM LIGADOS, MAS NÃO CUSTA NADA DAR UM TOQUE. O EX-GOVERNADOR

PAULO SOUTO VEM DIZENDO POR AÍ QUE FEZ O HOSPITAL DE ALAGOINHAS. OLHA SÓ:

PAULO SOUTO - FIZEMOS NOVOS HOSPITAIS EM RIBEIRA DO POMBAL E EM ALAGOINHAS.

LOCUTORA - MAS COMO ASSIM MINHA GENTE? O HOSPITAL TEM MAIS DE SESSENTA NAOS. A GENTE FOI EM ALGOINHAS CONFERIR ISSO.

CIDADÃ DE ALAGOINHAS: ESSE HOSPITAL QUANDO EU NASCI, ELE JÁ EXISTIA.

CIDADÃ DE ALAGOINHAS 2 - PAULO SOUTO NEM SONHAVA DE SE CANDIDATAR EM ELEIÇÃO.

LOCUTORA - E COM O HOSPITAL DE RIBEIRA DO POMBAL, FOI A MESMA HISTÓRIA.

CIDADÃO DE RIBEIRA DO POMBAL - EU NASCI NO HOSPITAL DE RIBEIRA DO POMBAL HÁ MAIS DE 50 ANOS.

CIDADÃ DE RIBEIRA DO POMBAL - QUAL A IDADE DE PAULO SOUTO COM GOVERNADOR? SE EU TRABALHEI LÁ A QUARENTA ANOS ATRÁS. JÁ EXISTIA ESSE HOSPITAL.

CIDADÃO DE RIBEIRA DO POMBAL - ENTÃO ELE VENHA AQUI, DIZER A GENTE, VENHA DIZER À POPULAÇÃO DE RIBEIRA DO POMBAL QUE ELE FEZ O HOSPITAL AÍ.

LOCUTORA - ESSE É O VELHO JEITO DE FAZER POLÍTICA. DA PARA CONFIAR? FIQUE DE OLHO.

Afirmam que é fato público e notório que as mencionadas obras foram efetuadas na época da gestão do segundo representado enquanto Governador do Estado da Bahia.

Ocorre, entretanto, que em sede eleitoral apenas se reconhece como irregulares as declarações cuja inverdade é sabida de todos sem rebuços, pois há de ter valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da inverdade. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truismo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estreitos limites da representação eleitoral, a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG n° 129031SP, Acórdão n° 143599 de 2210812002).

Esse é, portanto, o caso autos. Mesmo com todas as provas colacionadas aos autos, não é possível, ainda em fase de cognição sumária, se afirmar que na propaganda vergastada contenha uma inverdade flagrante, ainda mais quando a autoria dos mencionados hospitais é objeto de divergência pública entre os partidos adversários.

Por esse motivo, ao menos nesta fase do processo, não vislumbro o fumus boni juris em relação a esse argumento inicial.

Por outro lado, entendo que a imagem do candidato Paulo Souto foi utilizada na programação da coligação adversária de forma indevida.

Com efeito, em uma análise exordial, ainda que em caráter precário, julgo que não ser possível que uma coligação ou agremiação partidária faça uso da imagem de candidato concorrente sem sua permissão, sobretudo com a intenção de desgastá-la.

Saliento, contudo, que nesse caso não se trata de ofensa ao artigo 44, da Resolução TSE nº 23.404/14, como dito pelos representantes, mas de preservação do direito à imagem, protegendo o interesse do titular de opor-se à sua divulgação indevida.

Paralelamente, o perigo da demora é também patente, uma vez que a continuidade do uso indevido da imagem do candidato da coligação autora tem, de fato, a potencialidade para causar-lhe prejuízos de difícil reparação em face da

imagem negativa passada ao eleitorado.

Assim sendo, apenas em relação à utilização indevida da imagem do segundo representado, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à aos demandados que adotem, imediatamente, todas as providências indispensáveis para evitar a veiculação, em suas propagandas, da imagem do candidato Paulo Souto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se as emissoras geradoras para que, na hipótese de não receberem, tempestivamente, da parte ré, mídia substitutiva, com conteúdo adequado às determinações judiciais, se abstengam, também imediatamente, de veicular a peça publicitária objeto da decisão - e apenas ela -, fazendo constar, no decurso do tempo correspondente ao que seria ocupado pela mensagem adequada, o aviso de que "A não veiculação deste programa resulta de infração à Lei Eleitoral n. 9.504/97" (parte final do parágrafo único do art. 55, da Lei n. 9.504/97).

Forneça-se, para tanto, cópias das peças indispensáveis à identificação da publicidade sobre a qual gira a discussão.

Com base no artigo 8º da Resolução TSE n. 23.398/2013, determino que se ultime a notificação dos Representados, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

P.I.

Salvador, 25 de agosto de 2014.

MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

Juiz Relator